



CÂMARA DOS DEPUTADOS

*PROJETO DE LEI N.º 2.726-B, DE 2023 (Do Sr. Juninho do Pneu)

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências; tendo parecer: da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, pela aprovação, com substitutivo, e, pela rejeição das Emendas nºs 1 e 2 apresentadas ao substitutivo (relatora: DEP. DUDA SALABERT); e da Comissão de Desenvolvimento Urbano, pela rejeição deste e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (relator: DEP. TONINHO WANDSCHEER).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL;

DESENVOLVIMENTO URBANO;

SAÚDE; E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário - Art. 24 II, "g"

(*) Atualizado em 02/12/2025 em virtude de nova apreciação.

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

- Parecer da relatora
- 1º Substitutivo oferecido pela relatora
- Emendas apresentadas ao substitutivo (2)
- Parecer da relatora às Emendas apresentadas ao substitutivo
- 2º Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão
- Voto em separado

III - Na Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. JUNINHO DO PNEU)

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população.

Art. 2º A política nacional de controle dos PFAS compreende um conjunto de ações, medidas e instrumentos para controle, monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos efeitos ambientais e de saúde associados aos PFAS.

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, estadual e municipal promover, no âmbito de suas competências, a implementação da política nacional de controle dos PFAS, com a finalidade de:

I - monitorar e controlar as fontes de emissão de PFAS no meio ambiente;

II - estabelecer limites de concentração de PFAS em águas, solos e alimentos;

III - regulamentar e fiscalizar o uso, produção e descarte de PFAS;

IV - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a remediação de áreas contaminadas por PFAS;

V - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando a redução do uso de PFAS.

Art. 4º As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas



* C D 2 3 1 4 4 7 8 3 1 0 0 *

substâncias, bem como adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

Art. 5º O Poder Público deverá promover campanhas de conscientização e informação à população sobre os riscos e impactos à saúde e ao meio ambiente associados aos PFAS, bem como os cuidados que devem ser tomados para evitar a exposição a essas substâncias.

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificativa

Os PFAS são substâncias químicas amplamente utilizadas em diversos produtos, como revestimentos antiaderentes, tecidos impermeáveis, espumas de combate a incêndios, entre outros. Essas substâncias são persistentes no meio ambiente e podem causar efeitos negativos à saúde humana e ao meio ambiente.

A política nacional de controle dos PFAS é fundamental para garantir a proteção da saúde da população e a preservação do meio ambiente. As ações e medidas previstas no projeto de lei visam a controlar a presença dos PFAS no meio ambiente e a incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços.

De forma que, as PFAS são compostos químicos persistentes e tóxicos que têm sido amplamente utilizados em produtos industriais e de consumo, como revestimentos resistentes a manchas, produtos químicos de combate a incêndios e materiais de embalagem. No entanto, essas substâncias têm sido associadas a uma série de efeitos adversos à saúde, incluindo problemas no sistema imunológico, câncer, disfunção hormonal e danos ao fígado e aos rins.

Além disso, as PFAS são altamente persistentes no meio ambiente, o que significa que elas não se degradam facilmente e podem se acumular no solo, na água e nos organismos vivos. Sua ampla distribuição e longa vida útil têm levantado preocupações globais sobre os efeitos a longo prazo dessas substâncias.



* C D 2 3 1 4 4 4 7 8 3 1 0 0 *

Portanto, é essencial adotar uma abordagem proativa na redução e eliminação do uso de PFAS, além de remediar as áreas já contaminadas. Isso requer medidas regulatórias, investimentos em pesquisa e desenvolvimento de alternativas mais seguras, bem como a conscientização pública sobre os riscos associados às PFAS.

Dessa forma, conto com o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei, que visa a proteção da saúde e do meio ambiente de nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2023.

Deputado JUNINHO DO PNEU



* C D 2 2 3 1 4 4 4 7 8 3 1 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu visa instituir a política nacional de controle dos PFAS (substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil) com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população.

A política proposta envolve um conjunto de ações para monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos impactos ambientais e à saúde causados por essas substâncias. Define responsabilidades para o Poder Público, incluindo o monitoramento das emissões, estabelecimento de limites de concentração e a promoção de pesquisas para remediação e práticas sustentáveis. Também impõe a obrigação às empresas de relatar anualmente o consumo e descarte de PFAS e adotar medidas para reduzir e eliminar essas substâncias. Além disso, o projeto prevê campanhas de conscientização para informar a população sobre os riscos dos PFAS e como evitar a exposição.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* CD240780193200 *

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os PFAS (substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil) são amplamente utilizados desde a década de 1940 em produtos como utensílios de cozinha antiaderentes, roupas impermeáveis, espumas de combate a incêndios, embalagens de alimentos e muitos outros itens devido à sua resistência ao calor, à água e ao óleo.

Esses compostos químicos, conhecidos como "produtos químicos eternos" são altamente persistentes no ambiente, o que significa que eles não se decompõem facilmente por processos naturais. Por isso, eles podem permanecer no solo, na água e nos sedimentos por décadas, continuando a contaminar ecossistemas e cadeias alimentares.

Os PFAS representam uma ameaça significativa à saúde pública e ao meio ambiente devido à sua persistência, bioacumulação e toxicidade. Os riscos à saúde humana associados aos PFAS incluem o acometimento por doenças crônicas e certos tipos de câncer, como o câncer de rim, fígado, testículo e próstata. Além disso, essas substâncias químicas podem interferir no sistema endócrino resultando em distúrbios hormonais como o hipotireoidismo, além de problemas de reprodução e desenvolvimento. A exposição a PFAS também tem sido ligada a questões como infertilidade, problemas de desenvolvimento fetal e deficiências neurológicas, imunológicas e comportamentais em crianças.¹

Problemas cardiovasculares também estão associados à exposição aos PFAS. Pesquisas sugerem que essas substâncias podem aumentar o risco de hipertensão e doenças cardiovasculares, impactando os níveis de colesterol e elevando o risco de ataques cardíacos e derrames. Além disso, a exposição a PFAS pode suprimir o sistema imunológico, diminuindo a eficácia das vacinas em crianças e aumentando a suscetibilidade a infecções. A presença de PFAS no organismo também pode

¹ EPA. "Our current understanding of human health and environmental risks os PFAS". Disponível em: <https://www.epa.gov/pfas/our-current-understanding-human-health-and-environmental-risks-pfas> Acessado em 28/8/2024.



* CD240780193200*

afetar o fígado e os rins, levando a danos hepáticos e a uma maior probabilidade de doenças renais crônicas.

No que diz respeito ao meio ambiente, a contaminação por PFAS é especialmente preocupante devido ao fenômeno da bioacumulação, que ocorre quando esses compostos químicos persistentes se acumulam em organismos vivos ao longo do tempo, em níveis que excedem as concentrações presentes no ambiente.

Assim, a bioacumulação dos PFAS começa quando pequenos organismos, como plâncton e invertebrados terrestres, absorvem essas substâncias através da água ou dos alimentos contaminados. Em seguida, animais maiores que se alimentam desses organismos absorvem e acumulam uma concentração ainda maior de PFAS. Esse processo continua em cada nível da cadeia alimentar, com os predadores de topo, como aves de rapina, mamíferos marinhos e peixes maiores acumulando os níveis mais altos, resultando em toxicidade e efeitos prejudiciais à saúde da vida selvagem. Além disso, essas espécies contaminadas, em especial os peixes, podem ser consumidas pelos humanos, agravando ainda mais as preocupações com a saúde da população.

Para fazer frente a essa ameaça à saúde pública e ao meio ambiente, outros países, como os Estados e a União Europeia, já implementaram medidas regulatórias rigorosas para reduzir a exposição humana e ambiental a essas substâncias, incluindo a imposição de limites, a proibição de certos usos e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de alternativas mais seguras.^{2, 3, 4}

A proposta em apreciação mostra-se, portanto, necessária e oportuna, ao estabelecer uma política nacional de controle dos PFAS com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população. A política proposta compreende um conjunto de ações, medidas e instrumentos para controle, monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos efeitos ambientais e de saúde associados aos PFAS.

² EPA. “Final PFAS National Primary Drinking Water Regulation.” Disponível em: <https://www.epa.gov/sdwa/and-polyfluoroalkyl-substances-pfas> Acessado em 28/8/2024.

³ EPA. “Key EPA Actions to address PFAS.” Disponível em: <https://www.epa.gov/pfas/key-epa-actions-address-pfas> Acessado em 28/8/2024.

⁴ ECHA. “How are PFAS regulated in the EU?” Disponível em: <https://echa.europa.eu/hot-topics/perfluoroalkyl-chemicals-pfas> Acessado em 28/8/2024.



* CD240780193200 *

Estão previstas, entre outras atribuições concedidas ao Poder Público, o monitoramento e o controle das fontes de emissão de PFAS no meio ambiente; o estabelecimento de limites de concentração dos compostos em águas, solos e alimentos; a promoção de campanhas de conscientização da população sobre o tema; e o incentivo à adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando a redução do uso de PFAS. As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, além de adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

Acredito, no entanto, que é possível aprimorar o texto para fortalecer a Política Nacional de Controle dos PFAS e garantir uma maior proteção à saúde e ao meio ambiente. Incluímos no art. 3º o inciso IV para estabelecer políticas de vigilância em saúde como parte da PNCPFAS. Incluímos um parágrafo único no Art. 4º para mitigar os riscos de exposição de trabalhadores aos PFAS, obrigando as empresas a avaliar o risco e adotar medidas de prevenção. Criamos um artigo novo obrigando que todos os produtos contendo PFAS em sua formulação ou embalagem devem conter rotulagem com informações sobre a presença dessas substâncias e potenciais riscos à saúde. Além de outras alterações menores para melhorar a técnica legislativa e a redação.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para a defesa da saúde pública e da conservação do meio ambiente, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, na forma do substitutivo.**

Sala da Comissão, em 20 de dezembro de 2024.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



* C D 2 4 0 7 8 0 1 9 3 2 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle dos PFAS - PNCPFAS.

Art. 2º A PNCPFAS visa prevenir e mitigar os efeitos ambientais, sociais e de saúde associados aos PFAS, promovendo o controle, a redução do uso e, quando possível, a substituição dessas substâncias por alternativas mais seguras.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, considera-se PFAS as substâncias perfluoroalquiladas e polifluoroalquiladas.

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, estadual e municipal promover, no âmbito de suas competências, a implementação da PNCPFAS, com a finalidade de:

- I - mapear, monitorar e controlar as fontes de emissão de PFAS no meio ambiente, incluindo cadeias de produção, comércio e descarte;
- II - estabelecer limites máximos, e progressivamente mais rigorosos, de concentração de PFAS em águas, ar, solos e alimentos;
- III - regulamentar e fiscalizar o uso, produção e descarte de PFAS;
- IV - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a remediação de áreas contaminadas por PFAS;
- V - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando a redução do uso de PFAS;
- VI - promover a vigilância em saúde da população exposta, incluindo trabalhadores, em áreas contaminadas por PFAS e em atividades de produção e consumo de bens e serviços com uso de PFAS.

Art. 4º As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, bem como adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.



* C D 2 4 0 7 8 0 1 9 3 2 0 0 *

Parágrafo único. As empresas deverão identificar e avaliar o risco ocupacional decorrente da exposição aos PFAS no ambiente de trabalho, adotar medidas de prevenção devidamente registradas em seus programas de saúde e segurança do trabalho e comprovar a realização da vigilância ativa e passiva da saúde dos trabalhadores expostos ao PFAS.

Art. 5º Todos os produtos contendo PFAS em sua formulação ou na embalagem deverão conter rótulo com informações claras e precisas sobre a presença dessas substâncias e os potenciais riscos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. As dimensões e especificações do rótulo serão definidas em regulamento do órgão competente.

Art. 6º O Poder Público deverá promover campanhas de conscientização e informação à população sobre os riscos e impactos à saúde e ao meio ambiente associados aos PFAS, bem como os cuidados que devem ser tomados para evitar a exposição a essas substâncias.

Art. 7º Esta lei entra em vigor em 180 dias.



* C D 2 4 0 7 8 0 1 9 3 2 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA**

Modifica-se o *caput* do art. 2º do Substitutivo apresentado pela relatora na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, passando a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A PNCPFAS visa prevenir e mitigar os efeitos ambientais, sociais e de saúde associados aos PFAS, promovendo o controle e a gestão das substâncias com base no risco, na forma do disposto na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.

Parágrafo único.....

.....” (NR)

JUSTIFICAÇÃO



* C D 2 5 1 5 6 4 1 5 8 3 0 0 *

Em novembro de 2024 foi sancionada e publicada a Lei nº 15.022, que estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território brasileiro, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

A partir da publicação da lei mencionada, o referido diploma legal passou a ser um dos referenciais legais envolvendo as medidas de controle e rastreio de substâncias químicas, que passaram a fazer parte do escopo do Inventário Nacional de Substâncias Químicas.

Com isso, a proposição em análise pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao dispor sobre substâncias químicas, deve levar em consideração os dispositivos legais da Lei nº 15.022/2024, bem como aderir à premissa de gestão com base no risco, algo presente na norma legal citada.

Dessa maneira, apresentamos a presente emenda modificativa ao *caput* do art. 2º, do Substitutivo apresentado pela relatora ao Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, para assegurar a gestão com base no risco nos termos da Lei nº 15.022/2024.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.

Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 1 5 6 4 1 5 8 3 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

**EMENDA MODIFICATIVA DE COMISSÃO AO
SUBSTITUTIVO APRESENTADO PELA RELATORA**

Modifica-se o *caput* do art. 4º do Substitutivo apresentado pela relatora na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ao Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, suprimindo-se ainda o parágrafo único, passando-se o dispositivo a ter a seguinte redação:

“Art. 4º As substâncias PFAS integrarão o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e serão avaliadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas para recomendação de avaliação de risco pelo Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, conforme os arts. 14 e 15 da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.

Parágrafo único. (Suprimido).....

.....” (NR)



JUSTIFICAÇÃO

Em novembro de 2024 foi sancionada e publicada a Lei nº 15.022, que estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território brasileiro, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

A partir da publicação da lei mencionada, o referido diploma legal passou a ser um dos referenciais legais envolvendo as medidas de controle e rastreio de substâncias químicas, que passaram a fazer parte do escopo do Inventário Nacional de Substâncias Químicas.

Com isso, a proposição em análise pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ao dispor sobre substâncias químicas, deve levar em consideração os dispositivos legais da Lei nº 15.022/2024.

Sob essa perspectiva, a presente emenda modificativa pretende incluir as substâncias PFAS no Inventário Nacional de Substâncias Químicas, as quais ainda serão analisadas pelo Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas para eventual priorização na avaliação de risco diante de recomendação emitida ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, conforme exposto nos arts. 14 e 15 da Lei nº 15.022/2024.

Dessa maneira, caberá aos órgãos deliberativo e técnico competentes avaliar os riscos das substâncias PFAS de maneira imparcial e especializada, retirando esse ônus do setor industrial e passando para entidades ligadas ao Estado brasileiro responsáveis pelo rastreio e monitoramento de substâncias químicas.

Sala da Comissão, em 01 de abril de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu visa instituir a política nacional de controle dos PFAS (substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil) com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população.

A política proposta envolve um conjunto de ações para monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos impactos ambientais à saúde causados por essas substâncias. Define responsabilidades para o Poder Público, incluindo o monitoramento das emissões, estabelecimento de limites de concentração e a promoção de pesquisas para remediação e práticas sustentáveis. Também impõe a obrigação às empresas de relatar anualmente o consumo e descarte de PFAS e adotar medidas para reduzir e eliminar essas substâncias. Além disso, o projeto prevê campanhas de conscientização para informar a população sobre os riscos dos PFAS e como evitar a exposição.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Saúde e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art.



* C D 2 5 9 2 3 4 3 3 6 8 7 0 0 *

151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O substitutivo foi apresentado em 20 de dezembro de 2024. No dia 1º de abril de 2025 foram apresentadas duas emendas ao substitutivo.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Os PFAS são amplamente utilizados desde a década de 1940 em produtos como utensílios de cozinha antiaderentes, roupas impermeáveis, espumas de combate a incêndios, embalagens de alimentos e muitos outros itens devido à sua resistência ao calor, à água e ao óleo.

Esses compostos químicos, conhecidos como "produtos químicos eternos" são altamente persistentes no ambiente, o que significa que eles não se decompõem facilmente por processos naturais. Por isso, eles podem permanecer no solo, na água e nos sedimentos por décadas, continuando a contaminar ecossistemas e cadeias alimentares.

Os PFAS representam uma ameaça significativa à saúde pública e ao meio ambiente devido à sua persistência, bioacumulação e toxicidade. Os riscos à saúde humana associados aos PFAS incluem o acometimento por doenças crônicas e certos tipos de câncer, como o câncer de rim, fígado, testículo e próstata. Além disso, essas substâncias químicas podem interferir no sistema endócrino resultando em distúrbios hormonais como o hipotireoidismo, além de problemas de reprodução e desenvolvimento. A exposição a PFAS também tem sido ligada a questões como infertilidade, problemas de desenvolvimento fetal e deficiências neurológicas, imunológicas e comportamentais em crianças.¹

Problemas cardiovasculares também estão associados à exposição aos PFAS. Pesquisas sugerem que essas substâncias podem aumentar o risco de hipertensão e doenças cardiovasculares, impactando os

¹ EPA. “Our current understanding of human health and environmental risks os PFAS”. Disponível em: <https://www.epa.gov/pfas/our-current-understanding-human-health-and-environmental-risks-pfas> Acessado em 28/8/2024.



* C D 2 5 9 2 3 4 3 6 8 7 0 0 *

níveis de colesterol e elevando o risco de ataques cardíacos e derrames. Além disso, a exposição ao PFAS pode suprimir o sistema imunológico, diminuindo a eficácia das vacinas em crianças e aumentando a suscetibilidade a infecções. A presença de PFAS no organismo também pode afetar o fígado e os rins, levando a danos hepáticos e a uma maior probabilidade de doenças renais crônicas.

No que diz respeito ao meio ambiente, a contaminação por PFAS é especialmente preocupante devido ao fenômeno da bioacumulação, que ocorre quando esses compostos químicos persistentes se acumulam em organismos vivos ao longo do tempo, em níveis que excedem as concentrações presentes no ambiente.

Assim, a bioacumulação dos PFAS começa quando pequenos organismos, como plâncton e invertebrados terrestres, absorvem essas substâncias através da água ou dos alimentos contaminados. Em seguida, animais maiores que se alimentam desses organismos absorvem e acumulam uma concentração ainda maior de PFAS. Esse processo continua em cada nível da cadeia alimentar, com os predadores de topo, como aves de rapina, mamíferos marinhos e peixes maiores acumulando os níveis mais altos, resultando em toxicidade e efeitos prejudiciais à saúde da vida selvagem. Além disso, essas espécies contaminadas, em especial os peixes, podem ser consumidas pelos humanos, agravando ainda mais as preocupações com a saúde da população.

Para fazer frente a essa ameaça à saúde pública e ao meio ambiente, outros países, como os Estados e a União Europeia, já implementaram medidas regulatórias rigorosas para reduzir a exposição humana e ambiental a essas substâncias, incluindo a imposição de limites, a proibição de certos usos e o incentivo à pesquisa e ao desenvolvimento de alternativas mais seguras.^{2, 3, 4}

A proposta em apreciação mostra-se, portanto, necessária e oportuna, ao estabelecer uma política nacional de controle dos PFAS com o

² EPA. “Final PFAS National Primary Drinking Water Regulation.” Disponível em: <https://www.epa.gov/sdwa/and-polyfluoroalkyl-substances-pfas> Acessado em 28/8/2024.

³ EPA. “Key EPA Actions to address PFAS.” Disponível em: <https://www.epa.gov/pfas/key-epa-actions-address-pfas> Acessado em 28/8/2024.

⁴ ECHA. “How are PFAS regulated in the EU?” Disponível em: <https://echa.europa.eu/hot-topics/perfluoroalkyl-chemicals-pfas> Acessado em 28/8/2024.



* C D 2 5 9 2 3 4 3 6 8 7 0 0 *

objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população. A política proposta compreende um conjunto de ações, medidas e instrumentos para controle, monitoramento, fiscalização, prevenção e remediação dos efeitos ambientais e de saúde associados aos PFAS.

Estão previstas, entre outras atribuições concedidas ao Poder Público, o monitoramento e o controle das fontes de emissão de PFAS no meio ambiente; o estabelecimento de limites de concentração dos compostos em águas, solos e alimentos; a promoção de campanhas de conscientização da população sobre o tema; e o incentivo à adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando a redução do uso de PFAS. As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, além de adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

Acredito, no entanto, que é possível aprimorar o texto para fortalecer a Política Nacional de Controle dos PFAS e garantir uma maior proteção à saúde e ao meio ambiente. Incluímos no art. 3º o inciso IV para estabelecer políticas de vigilância em saúde como parte da PNCPFAS. Incluímos um parágrafo único no Art. 4º para mitigar os riscos de exposição de trabalhadores aos PFAS, obrigando as empresas a avaliar o risco e adotar medidas de prevenção. Criamos um artigo novo obrigando que todos os produtos contendo PFAS em sua formulação ou embalagem devem conter rotulagem com informações sobre a presença dessas substâncias e potenciais riscos à saúde. Além de outras alterações menores para melhorar a técnica legislativa e a redação.

Após a apresentação do parecer, dentro do prazo regimental, foram apresentadas duas emendas ao substitutivo. A Emenda ao Substitutivo 01/2025 busca alterar o caput do art. 2º e suprimir o parágrafo único. A alteração na redação retira dos objetivos da PNCPFAS a redução e a possível substituição do uso dessas substâncias. Já a Emenda ao Substitutivo 02/2025 altera o caput do art. 4º e suprime o parágrafo único. Em síntese, a alteração remove a obrigação das empresas de



* C D 2 5 9 2 3 4 3 3 6 8 7 0 0 *

controlar o consumo e o descarte de PFAS, além de retirar a obrigação das empresas de avaliar o potencial risco à saúde dos trabalhadores pela exposição ao PFAS. As emendas deturpam o objetivo do projeto, tornando ele ineficaz e, por isso, devem ser rejeitadas.

Após a apresentação do segundo parecer, foi apresentado voto em separado pelo Deputado Federal Junio Amaral. Foi também solicitado mudanças pela Confederação Nacional da Indústria, pelo governo federal e por outras entidades representativas do setor das indústrias químicas, do setor automobilístico e outros setores. O novo substitutivo acolhe, naquilo que é possível, as demandas apresentadas.

Por todo o exposto, e dada a relevância da proposta para a defesa da saúde pública e da conservação do meio ambiente, **somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, na forma do substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo nº 1/2025 e nº 2/2025.**

Sala da Comissão, em 30 de setembro de 2025.

Deputada DUDA SALABERT
Relatora



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle dos PFAS - PNCPFAS.

Parágrafo único. A política nacional deverá ser implementada de forma complementar a outras iniciativas públicas acerca do controle de PFAS, incluindo aquelas estabelecidas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, no que forem aplicáveis.

Art. 2º A PNCPFAS visa prevenir e mitigar os efeitos ambientais, sociais e de saúde associados aos PFAS, promovendo o controle, a redução do uso e, quando possível, a substituição dessas substâncias por alternativas mais seguras.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, estabelecerá em regulamento o conceito e os parâmetros para a identificação das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, estadual e municipal promover, no âmbito de suas competências, a implementação da PNCPFAS, com a finalidade de:

- I - mapear, monitorar e controlar as fontes de emissão de PFAS no meio ambiente, incluindo cadeias de produção, comércio e descarte;
- II - estabelecer limites máximos, e progressivamente mais rigorosos, de concentração de PFAS em águas, ar, solos e alimentos;
- III - regulamentar e fiscalizar o uso, produção e descarte de PFAS;
- IV - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a remediação de áreas contaminadas por PFAS;
- V - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando à redução do uso de substâncias enquadradas como PFAS;



* C D 2 5 9 2 3 4 3 3 6 8 7 0 0 *

VI - promover a vigilância em saúde da população exposta, incluindo trabalhadores, em áreas contaminadas por substâncias enquadradas como PFAS e em atividades de produção e consumo de bens e serviços com uso de substâncias enquadradas como PFAS.

Art. 4º As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, bem como adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

§1º As empresas deverão identificar e avaliar o risco ocupacional decorrente da exposição aos PFAS no ambiente de trabalho, adotar medidas de prevenção devidamente registradas em seus programas de saúde e segurança do trabalho e comprovar a realização da vigilância ativa e passiva da saúde dos trabalhadores expostos ao PFAS.

§2º O Poder Executivo, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, regulamentará a forma de apresentação dos relatórios previstos no caput, podendo estabelecer modelos padronizados, critérios técnicos de mensuração e procedimentos de reporte das substâncias, de modo a assegurar a uniformidade, a transparência e a confiabilidade das informações.

Art. 5º O Poder Público determinará aprimoramento de estratégias de comunicação e divulgação de informação de conscientização e informação à população sobre os riscos e impactos à saúde e ao meio ambiente associados aos PFAS, bem como os cuidados que devem ser tomados para evitar a exposição a essas substâncias, em consonância com os art. 22 e 26 da Lei 15.022/2024.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data da sua publicação.



* C D 2 2 5 9 2 3 4 3 6 8 7 0 0 *



Câmara dos Deputados

DAP n 1
Apresentação: 16/10/2025 10:28:21.370 - CMADS
PAR 1 CMADS => PL 2726/2023

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726/2023, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo 1/2025 e 2/2025 CMADS, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Duda Salabert. O Deputado Junio Amaral apresentou voto em separado.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Elcione Barbalho - Presidente, Nilto Tatto e Célio Studart - Vice-Presidentes, Bandeira de Mello, Bruno Ganem, Coronel Chrisóstomo, Cristiane Lopes, Delegado Bruno Lima, Delegado Matheus Laiola, Dilvanda Faro, Duda Salabert, Felipe Becari, Geovania de Sá, Ivan Valente, Socorro Neri, Túlio Gadêlha, Amom Mandel, Chico Alencar, Clodoaldo Magalhães, Evair Vieira de Melo, Fernando Mineiro, Gilson Daniel, Iza Arruda, Junio Amaral, Leônidas Cristina, Luiz Carlos Busato, Marcos Pollon, Sânia Bomfim e Tabata Amaral.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255943586200>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Elcione Barbalho



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Apresentação: 16/10/2025 10:28:51.067 - CMADS
SBT-A1 CMADS => PL 2726/2023

SBT-A n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Institui a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Controle dos PFAS - PNCPFAS.

Parágrafo único. A política nacional deverá ser implementada de forma complementar a outras iniciativas públicas acerca do controle de PFAS, incluindo aquelas estabelecidas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, no que forem aplicáveis.

Art. 2º A PNCPFAS visa prevenir e mitigar os efeitos ambientais, sociais e de saúde associados aos PFAS, promovendo o controle, a redução do uso e, quando possível, a substituição dessas substâncias por alternativas mais seguras.

Parágrafo único. O Poder Público, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, estabelecerá em regulamento o conceito e os parâmetros para a identificação das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.



* C D 2 2 5 6 9 0 4 2 7 4 6 0 0 *

Art. 3º Compete ao Poder Público federal, estadual e municipal promover, no âmbito de suas competências, a implementação da PNCPFAS, com a finalidade de:

I - mapear, monitorar e controlar as fontes de emissão de PFAS no meio ambiente, incluindo cadeias de produção, comércio e descarte;

II - estabelecer limites máximos, e progressivamente mais rigorosos, de concentração de PFAS em águas, ar, solos e alimentos;

III - regulamentar e fiscalizar o uso, produção e descarte de PFAS;

IV - promover a pesquisa e o desenvolvimento de tecnologias para a remediação de áreas contaminadas por PFAS;

V - incentivar a adoção de práticas sustentáveis na produção e consumo de bens e serviços, visando à redução do uso de substâncias enquadradas como PFAS;

VI - promover a vigilância em saúde da população exposta, incluindo trabalhadores, em áreas contaminadas por substâncias enquadradas como PFAS e em atividades de produção e consumo de bens e serviços com uso de substâncias enquadradas como PFAS.

Art. 4º As empresas e indústrias que utilizam PFAS em seus processos produtivos deverão apresentar relatórios anuais de consumo e descarte dessas substâncias, bem como adotar medidas para a redução de sua utilização e a eliminação progressiva de sua presença nos produtos e processos produtivos.

§1º As empresas deverão identificar e avaliar o risco ocupacional decorrente da exposição aos PFAS no ambiente de trabalho, adotar medidas de prevenção devidamente registradas em seus programas de saúde e segurança do trabalho e comprovar a realização da vigilância ativa e passiva da saúde dos trabalhadores expostos ao PFAS.

§2º O Poder Executivo, ouvido o Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, regulamentará a forma de apresentação dos relatórios previstos no caput, podendo estabelecer modelos padronizados, critérios técnicos de mensuração e procedimentos de reporte das substâncias, de modo a assegurar a uniformidade, a transparência e a confiabilidade das informações.



* C D 2 5 6 9 0 4 2 7 4 6 0 0 *

Art. 5º O Poder Público determinará aprimoramento de estratégias de comunicação e divulgação de informação de conscientização e informação à população sobre os riscos e impactos à saúde e ao meio ambiente associados aos PFAS, bem como os cuidados que devem ser tomados para evitar a exposição a essas substâncias, em consonância com os art. 22 e 26 da Lei 15.022/2024.

Art. 6º Esta lei entra em vigor em 180 dias após a data da sua publicação.

Sala da Comissão, em 15 de outubro de 2025.

Deputada ELCIONE BARBALHO
Presidente



* C D 2 2 5 6 9 0 4 2 7 4 6 0 0 *



COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada DUDA SALABERT

VOTO EM SEPARADO

(Do Sr. Junio Amaral)

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do deputado Juninho do Pneu, pretende instituir a política nacional de controle dos PFAS – substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.

Apresentada a Mesa Diretora em 22 de maio de 2023, a proposição foi distribuída em 30 de junho do mesmo ano às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável (análise de mérito), Desenvolvimento Urbano (análise de mérito), Saúde (análise de mérito) e Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, do RICD), tramitando em regime ordinário e sujeita à apreciação conclusiva pelas comissões.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Em 04 de julho de 2023, a proposição foi recebida pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Aberto o prazo de emendas ao projeto, nenhuma emenda foi apresentada.

No dia 02 de julho de 2024, a deputada Duda Salabert foi designada relatora, a qual apresentou parecer pela aprovação da matéria, com substitutivo, momento em que foi aberto novo prazo de emendamento.

Findo o prazo de apresentação das emendas, apresentei duas emendas modificativas.

Em 08 de abril de 2025, a relatora apresentou seu parecer às emendas apresentadas ao substitutivo, mantendo sua posição pela aprovação do projeto, na forma do substitutivo, mas rejeitando as duas emendas apresentadas.

É o relatório.

II - VOTO

O projeto de lei em questão foi distribuído à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável por tratar de matéria pertinente aos temas do Colegiado, conforme disposto nas alíneas do inciso XIII, do art. 32, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

As substâncias PFAS são uma classe de produtos químicos que possuem diversas aplicações industriais devido às suas propriedades únicas, como resistência ao calor, água e óleo, estando presentes nos mais diversos processos de produção em dezenas de setores industriais.

Como exemplo, na agroindústria, esses compostos podem ser encontrados em várias aplicações, incluindo embalagem de alimentos, equipamentos de processamento de alimentos, defensivos agrícolas, fertilizantes, equipamentos de proteção individual, dentre outros.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Assim, entendemos que deve existir um trabalho de diálogo e compreensão de todas as normas que envolvam o cenário das substâncias químicas diante da ideia legislativa aqui analisada quanto à criação de uma política nacional de controle das substâncias PFAS.

Sob essa perspectiva, colocamos pontos a serem considerados:

- i) não deve ocorrer sobreposição de legislações e normas;
- ii) o modelo de gestão deve ocorrer com base no risco; e
- iii) deverá ser considerada uma gradualidade na definição das substâncias químicas de acordo com as suas utilizações e opções de substituição.

Nesse sentido, na busca pelo diálogo e pelo aprimoramento do texto, apresentamos duas emendas ao Substitutivo ofertado pela então relatora em seu parecer.

Em ambas as emendas buscamos adequar o texto ao Inventário Nacional de Substâncias Químicas, instituído pela Lei nº 15.022, de 2024, cuja atuação se dá por meio do Comitê Técnico de Avaliação de Substâncias Químicas e do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, com pessoal capacitado para avaliar e controlar eventuais riscos das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Contudo, a relatora optou por rejeitar as emendas em seu parecer, mantendo um posicionamento de sobreposição de legislações e normas, já que seria criada uma política nacional em descompasso com o Inventário Nacional de Substâncias Químicas, disposta na principal lei que serve de referência para a análise dessas substâncias.

Não é prudente e tampouco conveniente termos determinadas substâncias reguladas sob a Lei nº 15.022, de 2024, enquanto outras seguem leis esparsas que destoam do teor da lei citada.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Se isso prosperar, como pretendido no parecer da relatora, estaremos promovendo a insegurança jurídica e uma verdadeira confusão regulamentar que apenas prejudicará a avaliação das utilizações das substâncias PFAS no Brasil.

Por essas razões, apresentamos um texto alternativo que harmoniza o Inventário Nacional de Substâncias Químicas com o projeto de lei em análise, estabelecendo diretrizes para o controle das substâncias PFAS.

Assim, em conclusão e ante todo o exposto, no MÉRITO, divirjo do parecer da relatora, votando pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Estabelece o controle das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei visa estabelecer diretrizes para o Poder Público e os agentes privados realizarem o adequado controle das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil - PFAS, produzidas ou importadas, no território nacional, para fins de seu inventário, avaliação e controle de risco, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Parágrafo único. Para fins desta Lei, o Poder Público, por meio de consulta ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, instituído pela Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, estabelecerá em regulamento e de forma prévia o conceito e os parâmetros para a identificação das substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil.

Art. 2º Cabe ao Poder Público federal promover, no âmbito de suas competências e em conformidade com o art. 6º da Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, o controle das substâncias PFAS.

Parágrafo único. As substâncias classificadas como perfluoroalquil e polifluoroalquil estão submetidas às regras estabelecidas na Lei 15.022, de 13 de novembro de 2024, e devem seguir suas obrigações, incluindo a classificação de perigos segundo o Global Harmonization System (GHS) e o processo de priorização e avaliação de risco, quando aplicável sob os critérios desta mesma Lei.



* C D 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

Art. 3º Conforme o resultado da avaliação de riscos de cada substância classificada como perfluorquil ou polifluoroaquil, nos termos do parágrafo único do art. 1º desta Lei, caberá ao Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas estabelecer, quando necessárias, as medidas de gerenciamento de risco dispostas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, com o objetivo de mitigar os impactos adversos à saúde humana e ao meio ambiente advindos dos riscos que essas substâncias possam apresentar.

Parágrafo único. Caberá às empresas que produzem, manipulam e utilizam essas substâncias implementarem as medidas previstas no *caput* deste artigo, sob a pena de incorrerem em infração ambiental e nas sanções administrativas previstas na Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024.

Art. 4º Ficará a cargo do Poder Executivo federal, no âmbito do Comitê Deliberativo de Substâncias Químicas, criado pela Lei nº 15.022, de 13 de novembro de 2024, a regulamentação desta Lei, a alocação de recursos para seu cumprimento e para as ações de fiscalização, com base nos recursos arrecadados pela Taxa de Cadastro, Avaliação e Fiscalização de Substâncias Químicas, bem como em outras fontes e dotações orçamentárias.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor 180 (cento e oitenta) dias após a data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de setembro de 2025.



Deputado JUNIO AMARAL – PL/MG



* C D 2 2 5 2 8 4 6 0 5 9 3 0 0 *

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

Institui a política nacional de controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, e dá outras providências.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado TONINHO WANDSCHEER

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, objetiva instituir a Política Nacional de Controle dos PFAS - substâncias perfluoroalquil e polifluoroalquil, com o objetivo de controlar e reduzir a presença dessas substâncias no meio ambiente e garantir a proteção da saúde da população.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável; Desenvolvimento Urbano; Saúde e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 RICD).

Na Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, em 30/09/2025, foi apresentado o parecer da Relatora, Dep. Duda Salabert (PDT-MG), pela aprovação deste, com substitutivo, e pela rejeição das Emendas ao Substitutivo 1/2025 e 2/2025 CMADS e, em 15/10/2025, aprovado o parecer, apresentou voto em separado o Deputado Junio Amaral.

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

No prazo regimental, nesta Comissão, não foram apresentadas emendas à proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

As substâncias PFAS desempenham um papel fundamental em nossa sociedade e são utilizadas em uma grande variedade de produtos e aplicações como espuma de combate a incêndios, utensílios de cozinha antiaderentes, agentes tensoativos, componentes eletrônicos, fluidos hidráulicos, aplicações industriais em têxteis, papel e celulose, dispositivos médicos, entre outros.

A literatura técnico-científica reconhece que determinados PFAS apresentam persistência ambiental, potencial de bioacumulação e toxicidade, com associações a diversos agravos à saúde. Não há, portanto, dúvida quanto à necessidade de controle rigoroso de substâncias perigosas dessa classe, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal e com o princípio da prevenção.

A divergência que apresentaremos, construída mediante amplo debate e oitiva dos setores envolvidos¹, não diz respeito ao objetivo – proteção da saúde e do meio ambiente –, mas sim ao instrumento legislativo escolhido e à sua adequação, eficiência e coerência com o arcabouço já vigente.

Em primeiro lugar, destacamos que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo apresentado na CMADS resultam em sobreposição e descoordenação normativa com a Lei nº 15.022, de 2024, recentemente aprovada, que estabelece o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e a

¹ Dentre as entidades ouvidas destacamos: Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde (ABIIS), Associação Brasileira da Indústria de Álcalis, Cloro e Derivados (ABICLOR), Associação Brasileira das Indústrias dos Produtos de Higiene, Limpeza e Saneantes (ABIPLA), Associação Brasileira da Indústria Química (ABIQUIM), Associação Brasileira da Indústria de Máquinas e Equipamentos (ABIMAQ), Associação Brasileira da Embalagem (ABRE), Associação Brasileira dos Fabricantes de Latas de Alta Reciclabilidade (ABRALATAS), Associação Brasileira dos Fabricantes de Tintas (ABRAFATI), Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), Confederação Nacional da Indústria (CNI) e CropLife Brasil (representa indústria de insumos agrícolas).



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

avaliação e o controle de risco das substâncias químicas utilizadas, produzidas ou importadas, no território nacional, com o objetivo de minimizar os impactos adversos à saúde e ao meio ambiente.

Essa lei, fruto de longo processo de negociação entre governo, sociedade civil e setor produtivo, é justamente o instrumento desenhado para: cadastramento das substâncias; priorização de substâncias que ofereçam maior risco à saúde e ao meio ambiente; e procedimentos de avaliação e gerenciamento de risco, com adoção de medidas de controle adequadas para cada substância ou grupo, com base em critérios técnico-científicos e em governança específica.

Destacamos, que obviamente as substâncias classificadas como PFAS, estarão sujeitas a esse processo previsto na Lei nº 15.022/2024, e eventuais medidas de gerenciamento de riscos dessas substâncias poderão ser determinadas e implementadas, com o objetivo de minimizar riscos adversos.

Diante disso, criar uma Política Nacional específica para PFAS em lei autônoma fragmenta o sistema de gestão de substâncias químicas, ao retirar uma classe específica da lógica transversal recentemente aprovada. A medida também gera sobreposição de competências e obrigações, impondo duplicidade de cadastros, relatórios e processos – tanto ao poder público quanto à indústria – sem evidência de ganho ambiental adicional proporcional. Além disso contraria o princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput) e das boas práticas de governança regulatória, pois multiplica estruturas e processos paralelos para tratar do mesmo objeto (substâncias químicas de risco).

A consequência é um desalinhamento entre a abordagem geral de gestão de riscos químicos e a abordagem específica para PFAS, o que dificulta a coordenação institucional e aumenta a litigiosidade potencial.

Além da Lei nº 15.022/2024, os PFAS já se encontram inseridos em um regime jurídico internacional vinculante, de que o Brasil é parte, por meio da Convenção de Estocolmo sobre Poluentes Orgânicos Persistentes (POPs). Esse tratado, em vigor desde 2004, tem por objetivo



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

eliminar ou restringir substâncias químicas persistentes, bioacumulativas e tóxicas, impondo aos Estados-parte obrigações de controle da produção, uso, comércio, emissões e gestão de resíduos.

No caso específico dos PFAS, a Convenção já abrange subgrupos inteiros dessa família, que foram sendo incluídos nas listas de POPs ao longo das Conferências das Partes. Além disso, a própria lógica da Convenção é dinâmica: outros PFAS e compostos relacionados estão em processo de avaliação ou já foram propostos ao Comitê de Revisão de POPs, o que permite ampliar, de forma técnica e coordenada, o rol de substâncias PFAS sujeitas a eliminação ou restrição, sem necessidade de legislações nacionais dispersas e desconectadas desse processo multilateral.

Diante desse quadro, a criação de uma “Política Nacional de Controle dos PFAS” em lei autônoma, como faz o PL nº 2.726/2023 e o seu Substitutivo, não preenche lacuna normativa, mas tende a duplicar comandos e instâncias, fragmentar a governança e até gerar conflitos com as decisões já tomadas – e a serem tomadas – no âmbito da Convenção de Estocolmo e do seu Plano Nacional de Implementação, atualizado em 2024.

Observamos também que tanto o projeto de lei quanto o substitutivo da CMADS constituem uma generalização indevida de uma família extremamente heterogênea de substâncias. A “família” PFAS compreende a um amplo espectro de moléculas com diversos perfis, significativos e importantes. Alguns PFAS são polímeros extremamente grandes, enquanto outros são moléculas pequenas que apresentam maior mobilidade no meio ambiente. Alguns PFAS são sólidos (ex.: fluoro polímeros), alguns são líquidos (ex.: álcoois fluoro telômeros), e alguns são gases (ex.: refrigerantes de hidrofluorocarbono). As propriedades físico, químicas e biológicas fundamentais dos sólidos, líquidos e gases são claramente diferentes umas das outras e demonstram como uma abordagem simples de agrupamento do risco mostra-se inadequada.

Nesse contexto, destacamos que os perfis de persistência, bioacumulação e toxicidade das diversas substâncias são muito distintos, e tratar todas os PFAS como se tivessem o mesmo perfil de risco e o mesmo



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

destino regulatório – redução generalizada e substituição, “quando possível” – é tecnicamente inadequado e pode levar tanto a proibições ou restrições desproporcionais para substâncias de baixa preocupação; quanto a sub-regulação ou desatenção a compostos de alto risco que não sejam, formalmente, PFAS (mas que apresentam perfis similares).

A Lei nº 15.022/2024, por sua vez, foi concebida para evitar esse erro, permitindo que cada substância ou grupo de substâncias seja avaliado segundo seu próprio perfil de risco, com base em evidência científica, o que inclui PFAS de maior preocupação listados na Convenção de Estocolmo e em outros instrumentos internacionais.

Ademais, criar uma política legal específica para uma família tão heterogênea, sem critérios claros de diferenciação interna, contraria o próprio princípio da proporcionalidade na regulação ambiental, que exige que a intensidade das medidas seja compatível com a magnitude e natureza do risco.

Além do exposto, pontuamos ainda que os documentos apresentados por entidades representativas de setores econômicos relevantes ouvidos durante a construção deste parecer apontaram problemas de viabilidade prática e riscos econômicos e tecnológicos decorrentes da aprovação da proposição e do Substitutivo do CMADS.

É necessário considerar que as substâncias PFAS, em razão de suas propriedades químicas singulares — como elevada resistência térmica, grande estabilidade molecular e marcada repelência à água, a gorduras e a agentes corrosivos — vêm sendo empregadas, há décadas, em usos estratégicos que asseguram a segurança, a eficiência e a produtividade de setores vitais da economia brasileira.

Desse modo, qualquer proposta de retirada dos PFAS das cadeias produtivas industriais precisa levar em conta seu papel em aplicações essenciais, bem como a inexistência, até o presente momento, de substitutos plenamente viáveis sob os pontos de vista técnico e econômico.

Entre os riscos que essa retirada pode trazer, citamos o comprometimento da segurança alimentar, uma vez que a conservação de produtos perecíveis ficaria prejudicada, elevando perdas pós-colheita,



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

ampliando o desperdício e afetando diretamente tanto o abastecimento interno quanto a competitividade das exportações.

Além disso, a substituição dos PFAS por alternativas ainda em desenvolvimento implicará elevação substancial dos custos de produção — uma pressão econômica particularmente difícil de suportar para pequenos e médios produtores, que já operam com margens apertadas.

Em muitos casos, as soluções substitutivas apresentam desempenho inferior, menor durabilidade ou causam impactos ambientais distintos ainda não suficientemente avaliados, além comprometerem a segurança em aplicações críticas como a vedação de equipamentos que trabalham em altas temperaturas.

Em caso trazido pela Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA), identificamos também conflito potencial com a política climática internacional: ocorre que o fluído de refrigeração atualmente usado pela indústria automotiva é um hidrofluorcarbono (HFC), gás de importante efeito estufa cujo consumo deve ser reduzido de acordo com a Emenda de Kigali ao Protocolo de Montreal, do qual o Brasil é signatário.

A solução tecnológica adotada pelo setor automotivo para cumprir o previsto na Emenda de Kigali é substituir o R134a (HFC) pelo R1234yf (PFAS), hoje entendido como alternativa de menor impacto climático. O setor ressalta que não há outra alternativa disponível e que o cronograma dessa substituição está em negociação com o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Ministério do Meio Ambiente e Mudança do Clima (MMA), e que a determinação de redução da substância PFAS seguramente impactaria no Plano Nacional de Redução de Consumo dos HFCs.

Ou seja, nesse caso específico, uma política setorial de PFAS, mal calibrada, poderia colidir frontalmente com compromissos internacionais de clima já assumidos pelo Brasil, prejudicando o esforço de redução de gases de efeito estufa de alto potencial de aquecimento global.

Em outro exemplo emblemático vem da área da saúde: a Aliança Brasileira da Indústria Inovadora em Saúde (ABIIS) ressalta que PFAS,



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 0 0 *

por suas propriedades de resistência térmica, estabilidade molecular e repelência a água e gorduras, têm usos estratégicos em dispositivos médicos e outros produtos de saúde, como: vedação de equipamentos que operam a altas temperaturas; componentes críticos de dispositivos médicos; e aplicações que exigem elevada durabilidade e confiabilidade.

A retirada abrupta ou a imposição de metas de substituição sem alternativas tecnicamente maduras poderia comprometer a segurança e funcionalidade de equipamentos de saúde, além de encarecer de forma significativa insumos e dispositivos, pressionando o SUS e a saúde suplementar. A medida também seria capaz de deslocar a produção para outros países com menor rigor regulatório, resultando em perda de competitividade da indústria nacional.

Por todo o exposto, e à luz dos insumos técnicos recebidos do setor produtivo e dos órgãos especializados, entendemos que os PFAS já se encontram de forma suficiente e adequada submetidos ao regime de controle estabelecido pela Lei nº 15.022/2024 – que institui o Inventário Nacional de Substâncias Químicas e consolida uma abordagem transversal, baseada em risco, para a gestão dessas substâncias – bem como pelas obrigações decorrentes da Convenção de Estocolmo e de seu Plano Nacional de Implementação, recentemente atualizado.

A criação de uma lei específica, de caráter genérico e apartado desse marco regulatório, tenderia a fragmentar a governança, gerar sobreposição de competências, duplicar obrigações e custos de conformidade e, em última instância, prejudicar a competitividade e a capacidade de inovação do setor industrial brasileiro, sem correspondência proporcional em termos de proteção à saúde e ao meio ambiente.

Somos, portanto, pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.726, de 2023, bem como do Substitutivo adotado pela CMADS.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2025.



* C D 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *

Deputado TONINHO WANDSCHEER
Relator

2025-21154

Apresentação: 19/11/2025 16:29:36.597 - CDU
PRL 1 CDU => PL 2726/2023
PRL n.1



* C D 2 2 5 7 6 1 6 0 5 1 1 0 0 *





Câmara dos Deputados

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO URBANO

PROJETO DE LEI Nº 2.726, DE 2023

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Urbano, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.726/2023, e do Substitutivo da Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Toninho Wandscheer.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Yury do Paredão - Presidente, Joseildo Ramos, Toninho Wandscheer, Cobalchini, Cristiane Lopes, Eli Borges, Fernando Monteiro, Hildo Rocha, Icaro de Valmir, Jilmar Tatto, Max Lemos, Paulo Litro, Rafael Simoes e Thiago Flores.

Sala da Comissão, em 26 de novembro de 2025.

Deputado YURY DO PAREDÃO
Presidente

